



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.615, DE 2023** **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar o recebimento de quantia referente a 06 (seis) meses de salário, como indenização, pagos pelo empregador, para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4355/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**

**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar o recebimento de quantia referente a 06 (seis) meses de salário, como indenização, pagos pelo empregador, para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigor acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Será garantido o recebimento de quantia referente a 06 (seis) meses de salário, como indenização, pagos pelo empregador, às testemunhas que deponham relatando o cometimento de crime por seus empregadores ou superiores hierárquicos no âmbito empresarial.

§ 1º A garantia prevista no caput se estende aos informantes e colaboradores da justiça, quando noticiarem crimes cometidos por seus empregadores ou superiores hierárquicos.

§ 2º As testemunhas, informantes e colaboradores, poderão, nos casos previstos neste artigo, requerer que seus depoimentos e informações sejam prestados sob sigilo de justiça.

§ 3º O recebimento de quantia referente a 06 meses de salário, pagos pelo empregador, de que trata este artigo, não prejudica o recebimento de outras quantias referentes aos direitos trabalhistas do empregado, ou



medidas necessárias à efetiva proteção dos denunciantes e testemunhas previstas no art. 7º." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o recebimento de quantia referente a 06 (seis) meses de salário, como indenização, pagos pelo empregador, aos empregados que porventura venham a noticiar crimes cometidos pelos seus empregadores e superiores hierárquicos, no âmbito empresarial ou prestar depoimento judicial nesse sentido.

Além disso, convém assegurar a possibilidade de que tais atos permaneçam sob sigilo de justiça, para evitar retaliação por parte da corporação.

Ressaltamos ainda que, por crimes cometidos pelos seus empregadores e superiores hierárquicos no âmbito empresarial, estão incluídos os crimes contra a ordem tributária, de sonegação fiscal, contra o sistema financeiro nacional, contra a economia popular, os ambientais entre outros.

No início deste ano, o carioca Sérgio Rial, de 62 anos, ficou apenas dez dias na função de CEO das Americanas. Ele deixou a empresa após revelar um rombo de R\$ 20 bilhões e "inconsistências contábeis" no balanço financeiro da empresa. O rombo teria acontecido em exercícios anteriores a 2022 — antes, portanto, de Rial assumir a presidência da Americanas<sup>1</sup>.

Segundo o Ex-CEO, que já ocupou cargos executivos em grandes empresas do ramo de alimentos e do segmento financeiro, torna-se imprescindível disponibilizar aos empregados, de quaisquer níveis hierárquicos, uma proteção legal que os incentive a denunciar crimes ou fraudes cometidas por seus empregadores, bem como a trazerem provas e fatos concretos em relação a essas infrações.

O recebimento da quantia referente a 06 (seis) salários mensais ao empregado que denunciar ou testemunhar contra seu empregador vai incentivar as denúncias, garantir uma indenização ao

<sup>1</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/01/12/quem-e-sergio-rial-ceo-americanas.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** -

empregado e servirá também como uma das formas de punição ao empregador, sem prejuízo das medidas criminais cabíveis. Além disso, não prejudicará o recebimento de outras quantias referentes aos direitos trabalhistas do empregado.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em            de            de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**  
**(PL/PB)**

Apresentação: 21/09/2023 14:04:29.727 - MESA

**PL n.4615/2023**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO  
DE 1999  
Art. 7º, 12-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199907-13:9807>

**FIM DO DOCUMENTO**